

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

### ACÓRDÃO Nº 1.223/2015

(30.7.2015)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.936-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: José Antônio Almeida de Cerqueira. Adv<sup>a</sup>.: Maiana da Silva

Santana.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

- 1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;
- 2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

### LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por José Antônio Almeida de Cerqueira, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 19/22, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 24.

Em parecer conclusivo de fls. 25/29, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria identificou a existência de impropriedades e irregularidades na prestação de contas do promovente.

Apesar de considerar que as impropriedades, isoladamente, não comprometem a regularidade das contas prestadas, a mencionada unidade técnica entendeu que as irregularidades declinadas, no parecer técnico conclusivo, apresentam maior gravidade e repercussão sobre as contas e devem conduzir à desaprovação das contas em exame.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 33/34. Nesta oportunidade, o promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 35/176.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer técnico conclusivo, às fls. 180/181, no qual a aludida unidade técnica ratifica a parte final do pronunciamento de fls. 25/29, manifestando-se, mais uma vez, pela desaprovação das contas do promovente.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 183/184, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PTB, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

### V O T O

Verifica-se dos autos que foi detectado vício na vertente prestação de contas que compromete a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 25/29, cujos principais trechos ora transcrevo:

- 5. Desta forma, e considerando o silêncio do candidato, restaram evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas.
- **5.1.** Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	<b>%</b> 1		
25/07/2014	FRANCISCO MARINHO FILHO	140000700000B A000004	8.000,00	5,96		
25/07/2014	SEVERINO ALMEIDA CERQUEIRA	140000700000B A000003	4.000,00	2,98		
25/07/2014	MARICÉIA DUARTE DE FIGUEIREDO	140000700000B A000002	1.500,00	1,12		

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

5.2. Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL							
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITOR AL		<b>%</b> <sup>1</sup>		
21/07/20 14	22	ANTONIO SANTANA		1.500,00	1,50		

30/07/20	20	FÁTIMA MARIA DOS	3.000,00	3,00
14		SANTOS		

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

**5.3.** Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 30/08/2014, mas não informadas à época:

DIVI	ERGÊNCI	AS ENTRE A PRESTAÇÃO D PRESTAÇÃO DE CON			E A SEGUNDA
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITOR AL	VAL	% <sup>1</sup>
21/07/20 14	22	ANTONIO SANTANA		1.500,	1,50
30/07/20 14	20	FÁTIMA MARIA DOS SANTOS		3.000, 00	3,00
12/08/20 14	05	JOSE LUIZ SOUZA ANDRADE		1.800,	1,80
12/08/20 14	14	VIVIANE ALVES POMPONET		1.200,	1,20
15/08/20 14	23	EMPRESA EDITORA LAMPIÃO DE JORNAL LTDA - ME		500,0	0,50
16/08/20 14	16	MARIA VALENTIM GUEDES		300,0	0,30
19/08/20 14	21	BEATRIZ VITOR DA SILVA		700,0	0,70
19/08/20 14	15	CARINE DOS SANTOS ASSIS		700,0	0,70
19/08/20 14	10	JACIARA DA SILVA SANTOS		700,0	0,70
19/08/20 14	8	JANETE RAMOS DAMASCENO		700,0	0,70
19/08/20 14	12	JOSEMEIRE CANDIDA DA COSTA		350,0	0,35
19/08/20 14	13	LUCIVANIA GOMES DOS SANTOS		700,0	0,70
19/08/20 14	19	MAIANA AQUINO DE AZEVEDO		500,0	0,50
19/08/20 14	6	MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS		700,0	0,70
19/08/20	11	NORMA LOURENÇO DOS		350,0	0,35

14	SANTOS	0	
19/08/20 7	SANDRA MARIA ALVES DA	700,0	0,70
14	SILVA VANDERLEY	0	
19/08/20 9	TAIANA DIAS DA SILVA	700,0	0,70
14		0	
20/08/20 5	JACKSON LIMA DE	2.800,	2,80
14	FREITAS	00	
26/08/20 18	SILVANA MIRELA DOS	600,0	0,60
14	SANTOS	0	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

- 6. Restaram ainda evidenciadas as IRREGULARIDADES abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:
- **6.1.** Não foram apresentados os canhotos dos Recibos Eleitorais utilizados na campanha, vinculados às doações declaradas nas contas que totalizam R\$134.132,06, solicitados em diligência com fundamento no art. 40, § 1°, "b" da Resolução TSE n° 23.406/2014, impossibilitando aferir a regularidade das doações declaradas pelo candidato.

Não foram apresentados os documentos comprobatórios das doações estimáveis abaixo relacionadas, solicitados em diligência com fundamento no art. 40, § 1°, "c" da Resolução TSE n° 23.406/2014, impossibilitando aferir se as doações constituíam produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integravam o patrimônio à época da doação, nos termos dos artigos 23, caput, e 45, da Resolução TSE n° 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE	NATUREZA DO	VALOR (R\$)
			FISCAL DO	<i>RECURSO</i>	
			<b>DOADOR</b>	ESTIMÁVEL	
				DOADO	
25/07/2	FRANCISC	026.217.48		Cessão ou locação de	8.000,00
014	O	8-05		veículos	
	<i>MARINHO</i>				
	<i>FILHO</i>				
25/07/2	<i>MARICÉIA</i>	017.735.59		Cessão ou locação de	1.500,00
014	DUARTE	5-67		veículos	
	DE				
	FIGUEIRE				
	DO				

25/07/2	SEVERINO			Cessão ou locação de	4.000,00
014	<i>ALMEIDA</i>	5-04		veículos	
	CERQUEIR				
	A				
08/08/2			Representant	Cessão ou locação de	4.000,00
014	COMÉRCIO	0001-02	es comerciais	veículos	
	E		e agentes do		
	REPRESEN		comércio de		
	TAÇÃO DE		mercadorias		
	MERCADO		em geral não		
	RIAS LTDA		especializado		
01/09/2	FRANCISC	026.217.48		Cessão ou locação de	2.000,00
014	O	8-05		veículos	
	<i>MARINHO</i>				
	<i>FILHO</i>				
05/09/2	MAIANA	030.202.17		Serviços prestados	2.000,00
014	DA SILVA	5-20		por terceiros	
	SANTANA				
05/09/2	RAIMUNDO	026.508.43		Serviços prestados	2.000,00
014	LUIZ	5-00		por terceiros	,
	OLIVEIRA				

6.2 Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, concernentes à fonte dos recursos e data da doação:

DADO	DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	<b>FONT</b>	ESPÉ	VALOR (R\$)		
				E	CIE			
1	BA-BAHIA -	14000070000	23/09/201	OR	Estima	36,52		
	13 -	0BA000039	4		do			
	ELEICAO							
	2014 RUI							
	COSTA DOS							
	SANTOS							

DAI	DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA		ESPÉ CIE	VALOR (R\$)	
		14000070000 0BA000039	23/08/201 4		Estima do	36,52	

COSTA DOS			
SANTOS - PT			

**6.2.** Foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais. Solicitados documentos para análise o candidato manteve-se silente. Desta forma, resta irregular a comprovação das despesas abaixo relacionadas:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS							
DATA	TIPO DE DOCUMENT	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)			
	0						
10/08/2	Outro	17.911.711/00	ASCONEP ASESSORIA E	6.000,00			
014		01-10	CONSULTORIA EM				
			EDUCAÇÃO E PESQUISA				
			LTDA				
15/08/2	Outro	42.064.170/00	EMPRESA EDITORA	500,00			
014		01-80	LAMPIÃO DE JORNAL				
			LTDA - ME				

6.5. Não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas abaixo relacionadas, observando-se o disposto no art. 46 da Resolução TSE n° 23.406/2014, solicitada para fins de auditoria com fundamento no art. 40, § 1°, "a" da Resolução TSE n° 23.406/2014, impossibilitando aferir a regularidade dos gastos declarados pelo candidato:

	FORNECEDORES SELECIONADOS						
CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)					
035.910.935-72	MARIA LÚCIA GOMES LINS	3.000,00					
	ANTOMILTON DOS SANTOS SILVA	3.000,00					
	GUIMARÃES SISTEMA DE INTEGRAÇÃO	1.000,00					
1-35	GERENCIAL DO MUNICÍPIO LTDA-ME						
09.558.093/000	ANTONIONY CAJUEIRO DE OLIVEIRA	21.190,00					
1-49							
42.064.170/000	EMPRESA EDITORA LAMPIÃO DE JORNAL	500,00					
1-80	LTDA - ME						
13.834.916/000	COPRESAM - COMERCIO E PRESTAÇÃO	15.227,01					
1-99							
34.119.792/000	AUTO POSTO VALE LTDA	17.942,76					
2-10							

6.3 Foram identificadas as omissões abaixo relacionadas, relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, não esclarecidas pelo candidato, caracterizando-se indícios de trânsito de recursos fora da conta corrente bancária:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	<b>D</b> ATA	Nº DA		VALOR	% <sup>2</sup>
		<i>NOTA</i>		$(R\$)^1$	
		<i>FISCAL</i>			
05.506.560/000	02/08/2	15067621	<i>NUCLEO DE</i>	30,00	0,03
1-36	014		INFORMACAO E		
			COORDENACAO DO		
			PONTO BR - NIC .BR		

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

O cotejo analítico das irregularidades acima declinadas com a manifestação e os documentos acostados pelo promovente revela que subsistem, na prestação de contas em tela, falhas que devem conduzir a desaprovação das contas.

Destarte, os canhotos dos recibos juntados pelo candidato às fls. 35/40, sanaram parcialmente a irregularidade apontada no item 6.1 do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foram apresentados os recibos eleitorais de terminação 10 a 95 relativos às doações do candidato Rui Costa dos Santos. Além disto, o recibo de terminação 9 não contempla a assinatura do doador.

Sorte diversa não pode ser atribuída à irregularidade 6.2, a qual também restou parcialmente sanada com a apresentação dos documentos de fls. 41/59, uma vez que o documento de fl. 46, relativo ao exercício de 2013, não se demonstra hábil para comprovar a propriedade do veiculo cedido por Maricéia Duarte de Figueiredo na eleição de 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Lado outro, o promovente também não apresentou o termo de doação referente aos serviços prestados por Raimundo Luiz Oliveira e Maiana da Silva Santana, consoante solicitado na diligência.

No que atine à irregularidade apontada no item 6.3, considerando que se trata de recurso estimado em dinheiro e a divergência se refere apenas à data e fonte de recurso, admite-se pertinente à reclassificação da referida falha como impropriedade.

Neste mesmo sentido, a irregularidade elencada no item 6.4 também deve ser reclassificada como impropriedade, uma vez que foi apresentada a nota fiscal à fl. 63.

Convém ressaltar que a documentação acostada, às fls. 60/102, sana parcialmente a irregularidade apontada no item 6.5, à exceção da despesa contraída junto ao fornecedor Antoniony Cajueiro de Oliveira.

Ademais, em relação a esta falha calha obtemperar que a nota fiscal nº 387, fl. 79, no valor de R\$ 3.500,00 não foi devidamente registrada na prestação de contas, bem assim que a nota fiscal nº 368, no valor de R\$ 3.000,00 e a cópia do cheque nº 850028 nominal ao fornecedor que não constam na prestação de contas. Além disso, insta salientar que não há registro, no extrato bancário de fls. 12/15, acerca da compensação de cheque com a mencionada numeração.

Há que se registrar ainda que consta da prestação de contas o lançamento de despesa acobertada pela nota fiscal nº 360, paga por meio do cheque nº 850026, cuja nota fiscal não foi apresentada.

O exame da documentação acostada às fls. 103/176 evidencia que foram apresentados apenas os contratos acompanhados de cópia de cheque

nominal, restando ausentes os recibos de pagamento relativo às despesas com prestação de serviços de Antonio Santana (fls. 103/104), Fátima Maria dos Santos (fls. 105/107), José Luiz Souza Andrade (fls. 108/111), Viviane Alves Pamponet (fls. 112/114), Maria Valentim Guedes (fls. 122/125), Beatriz Vitor da Silva (fls. 126/129). Carine dos Santos Assis (fls. 130/133), Jaciara da Silva Santos (fls. 134/137), Janete Ramos Damsceno (fls. 138/141), Josemeire Cândida da Costa (fls. 142/145), Lucivânia Gomes dos Santos (fls. 146/149), Maiana Aquino de Azevedo (fls. 150/153), Marilene Ribeiro dos Santos (fls. 154/157), Norma Lourenço dos Santos (fls. 158/161), Sandra Maria Alves da Silva Wanderley (fls. 162/165, Tainá Dias da Silva (fls. 166/169), Jackson Lima de Freitas (fls. 170/172 e Silvana Mirela dos Santos (fls. 173/176).

Em relação à irregularidade apontada no item 6.5 acima declinada, o promovente não apresentou qualquer consideração.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14, uma vez que persistem falhas que apresentam o condão de comprometer a regularidade das contas prestadas.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3° e 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3° que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4° deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator